



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Corregedoria

Ato

Recomendação

Recomendação nº CR/VCR/05/2017

Belo Horizonte, 18 de abril de 2017.

Assunto: Cumprimento de Mandados em Comarcas Contíguas e nas que se Situam na Mesma Região Metropolitana

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto e o Desembargador Vice-Corregedor, César Pereira da Silva Machado Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o item 2 da Recomendação GCR/GVCR/6/2015 baseou-se na redação do artigo 230 do antigo Código de Processo Civil, a qual limitava o cumprimento de mandados em comarcas contíguas e naquelas da mesma Região Metropolitana aos atos de citação e intimação, excluindo os de constrição judicial;

CONSIDERANDO que o artigo correspondente do Código de Processo Civil de 2015, de número 255, dispõe que: Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situam na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em

qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos;

RESOLVEM:

Revogar o item 2 da RECOMENDAÇÃO Nº GCR/GVCR/06/2015.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos Juízes Titulares, Substitutos e Auxiliares em exercício na Primeira Instância.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

Jurisprudência Trabalhista

Publicação de Acórdão na Íntegra

Firmado por assinatura digital em 29/09/2016 por LUCILDE DAJUDA LYRA DE ALMEIDA (Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3a. REGIÃO

01765-2012-114-03-00-3 AIAP

Agravante(s): Viviane Dias Ferreira

Agravado(s): Gisela Melo de Moraes Leite - ME (1)

Gisela Melo de Moraes Leite (2)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. O ordenamento jurídico - art. 897 da CLT - é bastante claro ao prever o cabimento apenas do agravo de instrumento para o Tribunal ad quem, "dos despachos que denegarem a interposição de recursos" (alínea "b"). Assim, se sequer houve a interposição de Agravo de Petição nos autos, não há apelo a ser destrancado, o que revela a inadequação da via eleita pela exequente e implica no não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, às fls. 256/263, em face da decisão de fls. 254, proferida pelo MM. Juiz da 35a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 483, III, ambos do NCPC.

Contraminuta às fls. 276.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA DE OFÍCIO

A exequente interpõe o presente agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 254 que extinguiu a execução, em razão do